

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.



**Emenda n.º _____
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

Acrescente-se aonde couber os seguintes dois artigos ao texto da Medida Provisória Nº 651/2014:

Art. ____ A companhia de capital fechado tributada com base no lucro real que se enquadrar no Art. 16º desta Medida Provisória e que realizar oferta pública inicial de ações até 31 de dezembro de 2023, poderá após concluída a sua oferta pública inicial de ações, deduzir do seu imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 33% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:

I - a preparação da companhia a que se refere este artigo, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos por essa companhia em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações; e

II - a oferta pública inicial de ações, a que se refere este artigo.

§1º Para fins do disposto neste artigo, são admitidos como dispêndios diretamente relacionados com a preparação da companhia de capital fechado e com o seu processo de oferta pública inicial de ações, aqueles explicitados em prospecto definitivo de oferta pública inicial de ações nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e incorridos com:

I - consultores, advogados, auditores e demais prestadores de serviços contratados para a preparação da oferta pública de ações;

II - intermediação da oferta pública de ações; e

III - taxas devidas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e taxas relacionadas aos registro no mercado organizado de valores mobiliários.

§2º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.

§3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos valores pagos a pessoas vinculadas à companhia que realizar oferta pública inicial de ações. Consideram-se pessoas vinculadas a essa companhia:

I - a pessoa jurídica da qual a companhia que realizar oferta pública inicial de ações seja acionista ou sócio, na data da oferta pública inicial de ações ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - administradores, acionistas ou sócios da companhia que realizar oferta pública inicial de ações ou de pessoa jurídica vinculada a essa companhia, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes das pessoas vinculadas à companhia que realizar oferta pública inicial de ações nos termos do inciso II deste parágrafo; ou

IV - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se referem os incisos II e III deste parágrafo.

§4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos dispêndios de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor.

§5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§6º O valor do imposto de renda que deixar de ser pago em virtude da dedução de que trata o caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva integrante do patrimônio líquido da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§7º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva.

§8º A inobservância do disposto nos §6º e §7º deste artigo importa perda do direito à dedução de que trata o caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. ____ A fruição do benefício de que trata o artigo anterior desta Medida Provisória:

I - ocorrerá a partir do ano-calendário em que a oferta pública inicial de ações for implementada, com a respectiva liquidação financeira;

II - fica condicionada à manutenção da adesão da companhia que realizar oferta pública inicial de ações ao segmento especial de mercado organizado de que trata o Art. 16º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No caso de migração da companhia que realizar oferta pública inicial de ações para segmento especial de listagem diverso do previsto no Art. 16º desta Medida Provisória, ou cancelamento do registro perante a

Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o benefício de que trata o artigo anterior desta Medida Provisória será prontamente extinto.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 651/2014 tem o objetivo fundamental de incentivar que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via oferta pública inicial de ações em bolsas de valores. Entretanto, ela não trata um dos pontos fundamentais quanto à viabilização dessa importante iniciativa do Executivo. A começar por não considerar o fato de o empresariado brasileiro tem restrições culturais (aversão a compartilhar controle e em divulgar resultados financeiros que possam impactar sua competitividade e percepção junto aos clientes e concorrentes) e de custo que ainda fazem do nosso país apenas o 23º no ranking de companhias listadas em bolsas de valores.

A presente emenda se destina a outra e indispensável parte (o empresário), e complementa o benefício de incentivo concedido ao investidor (isenção de imposto de renda sobre ganhos de capital) por meio de um benefício tributários para a companhia que realizar ofertas públicas iniciais de ações ("IPOs") em segmento especial de listagem de bolsas de valores.

O emissor empreendedor poderá, deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido crédito tributário correspondente a 33% das despesas incorridas com: i) sua preparação para oferta pública inicial de ações em até 12 meses anteriores à publicação do anúncio da distribuição; ii) a oferta pública inicial de ações propriamente dita. Nessas despesas, estão consideradas contratações de consultores, advogados e auditores; intermediação da oferta pública; e taxas à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e taxas de registro no mercado organizado de bolsas de valores.

O limite de abatimento é de R\$ 2 milhões anuais e o valor do imposto que deixar de ser pago será integrado ao patrimônio líquido da empresa, não podendo ser distribuído aos sócios.

A iniciativa é positiva na medida em que cria espaço para um mercado que hoje é praticamente inexistente, já que a faixa de empresas que a MP-651/2014 se aplica tem grande dificuldade de acessar o mercado de capitais em função do alto custo atrelado à abertura de capital e à manutenção desse estado. Fato é que para que esse mercado seja viabilizado, é necessária a redução dos custos de abertura e manutenção e esta Emenda à MP-51/2014 objetiva essa redução por meio de incentivos tributários para o emissor.

O intuito da presente Emenda é de conferir uma contrapartida aos custos de oferta pública inicial de ações, manutenção de empresa aberta e, principalmente, questões culturais dos empresários pequenos e médios brasileiros. Assim, a companhia fechada que realizar com sucesso sua oferta pública inicial de ações e captar recursos para investimento produtivo, nos termos da MP-651/2014, teria um benefício equivalente a 33% das despesas de abertura de capital e listagem de ações.

O custo do IPO (oferta pública inicial de ações) é comumente citado como um dos principais entraves à abertura de capitais. Pesquisa da Deloitte Touche Tohmatsu (2013) mostra que 13% das empresas consultadas apontam os altos custos do processo de IPO como um dos principais motivos que impedem a abertura do capital. Considerando que a iniciativa tem o intuito de destravar e estimular a abertura de capital, esta emenda foca o benefício em termos de IRPJ exclusivamente para os custos de abertura. Além disso, fica estabelecido um teto para esse benefício, no valor de R\$ 2 milhões por ano, para garantir que esse benefício atinja efetivamente as emissões menores.

O estudo "Custos para abertura de capital no Brasil - uma análise sobre as ofertas entre 2005 e 2011" (Deloitte e BM&FBOVESPA, 2012) mostra que o custo de IPO em uma emissão até R\$ 200 milhões equivale a 5,6% do total. Utilizando esse fator, o limite máximo do incentivo oferecido equivale a 33% desse custo, ou seja, 33% de 5,6%, o que representa em



CD/14292.02556-50

torno de 1,85%. Pela conta reversa, o valor de IPO que receberia o teto do benefício (R\$ 2 milhões) em um ano, seria, no máximo, de R\$ 108 milhões.

Adicionalmente, como pode ser verificado no detalhamento das projeções econômicas a seguir, tal benefício às companhias que realizarem suas ofertas públicas iniciais de ações em segmento especial de bolsas de valores não implica qualquer perda de receita ao Governo. Muito pelo contrário, como pode ser comprovado abaixo.

Dessa forma, entendo que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais poderão fazê-lo de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o aprimoramento da economia nacional.

ESTIMATIVAS ECONÔMICAS COMPROVAM NÃO EXISTÊNCIA DE IMPACTO SOBRE A RECEITA PÚBLICA

Conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, no tocante à avaliação de proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública, seguem as estimativas desses efeitos no exercício de 2014 para esta Emenda à MP-651/2014, assim como para os quatro anos subsequentes, e respectivas memórias de cálculo, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Premissas principais para a modelagem econômica

O número de empresas médias (faturamento anual entre R\$ 20 milhões e R\$ 400 milhões) que são potenciais prospects para a captação via emissão de ações de recursos para crescimento é de 30 mil (o ANEXO I detalha as bases para quantificação do número de empresas no Brasil e sua segmentação por faturamento anual). Para fins desta modelagem econômica adotou-se 750 IPOs em cinco anos de empresas (2,5% do total) na seguinte proporção: (i) 50 IPOs em 2014, (ii) 100 IPOs em 2015; 200 IPOs em 2016; 200 IPOs em 2017; e 200 IPOs em 2018;

As empresas interessadas em se tornarem beneficiárias desta Emenda à MP-651/2014 deveriam realizar oferta de capital de até R\$ 250 milhões, sendo pelo menos 67% do total destinado a emissões primárias (investimento no crescimento do negócio), além de aderir a segmento especial de governança corporativa em bolsa de valores. O valor médio de captação adotado por IPO, para fins desta modelagem, seria de R\$ 100 milhões, com 67% mínimo de investimento produtivo (ofertas primárias);

O total das despesas com o IPO estaria então dividido da seguinte forma (conforme esta Emenda à MP-651/2014): 34% de abatimento no IRPJ e CSLL (já garantidos atualmente pelo cálculo do lucro real), 33% de dedução adicional do imposto de renda futuro devido (crédito tributário conforme esta Emenda à MP-651/2014) e 33% que seria arcado pela empresa. As despesas com a realização de IPOs, observando o histórico e a incorrência de 12 meses anteriores ao da precificação, seria de 8% do montante levantado. Nesse caso, como utilizou-se um valor médio de IPO de R\$ 100 milhões, as despesas máximas dedutíveis seriam de R\$2,64 milhões, observando-se o limite de R\$2 milhões por ano;

O perfil adotado para a empresa que faria IPO, para fins desta modelagem, seria de faturamento médio de R\$150 milhões e margem EBITDA (lucro antes de impostos, depreciação e amortização) média de 15%. A alavancagem financeira dessas empresas seria limitada a 2x EBITDA;

Para investidores que participassem desses IPOs e propiciassem capital de crescimento para essas empresas, haveria desoneração integral dos 15% do IR (imposto de renda) sobre ganho de capital aos investidores (conforme esta Emenda à MP-651/2014). Para fins da modelagem, adotou-se que o valor investido nessas empresas propiciasse, em média, 20% de ganhos ao ano a tais investidores.



Modelagem econômica desta Emenda à MP-651/2014 (imposto de renda)

Utilizou-se o mesmo modelo usualmente empregado pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), como por exemplo nas obras de infra-estrutura do PAC, assim como nas obras de arenas e entornos para a Copa 2014. O ANEXO II contém o detalhamento das memórias de cálculo desta modelagem, desenvolvida pelo economista Rodrigo Alves (PUC-SP). Essa modelagem foi revisada pelos economistas de 17 intermediários financeiros (Advisia Investimentos, Banco Barclays, Banco Bradesco BBI, Banco BTG Pactual, Banco Credit Suisse, Banco do Brasil, Banco Fator, Banco Itaú BBA, Banco Modal, Banco Morgan Stanley, Banco Safra, Banco Santander, Banco Votorantim, Bank of America Merrill Lynch, Citi, Planner, e UBS), 11 auditorias (Baker Tilly Brasil, BDO, Crowe Horwath Brasil, Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young Terco, FINAUD, Grant Thornton, KPMG, Mazars, Parker Randall Brasil, e PricewaterhouseCoopers), e de economistas das confederações/federações empresariais (CNI, FIESP, FIEMG, FIEP, FecomercioSP, ACMinas e ACSP) que integram o grupo de trabalho do Programa Brasil+Competitivo (instituído pelo Projeto de Lei 6.558/2013). O ANEXO III contém a relação completa de todas as entidades que subscrevem o grupo de trabalho deste Programa;

A tabela abaixo contém um sumário da modelagem econômica para o período de 2014 a 2018 (mais detalhes no ANEXO II):

Ano	# Cias Listadas ano/Acumulado	Crédito Tributário Acumulado R\$MM	Total Ações para CAPEX R\$MM	Dívida Captada para CAPEX R\$MM	Captação total para CAPEX R\$MM	Lucro antes de IR R\$MM
2014	50/50	-	3.900	819	4.719	708
2015	100/150	100	11.700	4.329	16.029	2.404
2016	200/350	332	27.300	11.349	38.649	5.797
2017	200/550	796	42.900	18.369	61.269	9.190
2018	200/750		58.500	25.389	83.899	12.583

Dentre as principais conclusões que poderiam ser extraídas da modelagem econômica, destacam-se:

- Todo e qualquer benefício decorrente desta Emenda à MP-651/2014 somente acontece no sucesso: isto é, novas ofertas públicas iniciais de ações (IPOs) para companhia de que trata esta MP-651/2014. Ou seja, não se aplica a qualquer situação pretérita (não há qualquer desoneração e/ou benefícios sobre as arrecadações correntes do Governo, uma vez que esta Emenda à MP-651/2014 é exclusiva para situações futuras, ou seja, receita que o Governo não tem hoje). O benefício aplicar-se-ia apenas a novas empresas que desejassem seu IPO (oferta pública inicial de ações) a partir da data de entrada em vigor desta MP-651/2014. Caso não haja empresas realizando IPOs e captando recursos para investimento produtivo na economia, não haverá desoneração alguma por parte do Governo;
- Enquanto eventuais benefícios somente serão percebidos no futuro (anos 2015 e seguintes), o Governo já sentiria aumento de arrecadação em 2014, pois a ocorrência de IPOs e investimentos produtivos na economia propiciariam de imediato a incidência de impostos (IR, ICMS, IPI/ISS e outros);
- Acontecendo os 750 IPOs conforme estimados na modelagem econômica, seriam investidos na economia um total de R\$ 84 bilhões no período 2014 a 2018. Esses investimentos gerariam aumento de faturamento das empresas e, conseqüentemente, aumento no pagamento de impostos. Apenas no caso de imposto de renda (IR), o montante estimado seria de R\$ 10,4 bilhões de arrecadação adicional ao Governo, no período de 2014 a 2018. Arrecadação extra essa que teria sua tributação imediatamente (ou seja, já em 2014) à medida em que empresas fossem fazendo a captação e aumentando sua produção/oferta. Não foram estimados os ganhos adicionais com demais impostos como ICMS, IPI/ISS ou Contribuição Social;
- Do lado de benefícios que seriam concedidos pelo Governo para viabilização do destravamento do mercado de capitais para PMEs no Brasil, a modelagem econômica

estima R\$ 1,3 bilhão de crédito tributário às empresas no período de 2015 a 2018 (no ano de 2014 não haveria benefícios). Importante observar que tais benefícios não incidiriam sobre receitas que o Governo possui correntemente, ou seja, nenhum impacto negativo no orçamento da União. Os benefícios seriam sempre sobre novos investimentos produtivos na economia;

- O resultado para o Governo seria um ganho líquido na arrecadação de imposto de renda de R\$ 9,1 bilhões no período de 2014 a 2018. Em termos de fluxo de caixa, também seriam observadas entradas primeiro e ganhos/benefícios a posteriori, o que assegura à Receita Federal do Brasil/MF um fluxo sempre positivo.

Estimativa da geração de empregos formais e FGTS/INSS

Quanto à estimativa da geração de empregos formais e FGTS/INSS, utilizou-se o mesmo modelo usualmente empregado pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), como por exemplo nas obras de infra-estrutura do PAC, assim como nas obras de arenas e entornos para a Copa 2014. O ANEXO II contém o detalhamento das memórias de cálculo desta modelagem, desenvolvida pelo economista Rodrigo Alves (PUC-SP). Essa modelagem foi revisada pelos mesmos economistas mencionados acima, com destaque para duas grandes centrais sindicais de trabalhadores (UGT – União Geral dos Trabalhadores, e Força Sindical) que integram formalmente o grupo de trabalho do Programa Brasil+Competitivo (instituído pelo Projeto de Lei 6.558/2013);

A figura abaixo contém um sumário da geração de empregos para o período de 2014 a 2018 (mais detalhes no ANEXO II).



No sentido de buscar-se o conservadorismo, desconsiderou-se integralmente os empregos gerados por efeito renda (2,5 milhões) e 50% apenas dos empregos indiretos gerados (0,7 milhão). Adicionalmente, sobre o total de 1,8 milhão de novos empregos (1,1 direto e 0,7 indireto), aplicou-se novo redutor de 40%, chegando-se a um total de novos empregos formais de 1,1 milhão no período de 2014 a 2018.

Quantificou-se, também, na modelagem econômica os ganhos com impostos diretos decorrentes da geração de 1,1 milhão de novos empregos. O Governo capitalizaria em adicional de circulação de R\$ 6,8 bilhões em INSS e FGTS (conservadoramente, uma vez que utilizou-se apenas 20% dos empregos gerados pela modelagem usualmente adotada pelo BNDES).

Principais conclusões sobre a oportunidade desta Emenda à MP-651/2014

Conforme premissas, considerações e resultados da modelagem econômica descrita acima, relaciona-se abaixo as conclusões relevantes quanto ao impacto desta Emenda à MP-651/2014 no período de 2014 a 2018:

Principais conclusões tangíveis ao Brasil:

- Todo e qualquer benefício decorrente deste Projeto de Lei somente acontece no sucesso do Programa (e em 2015 e anos subsequentes – nada em 2014), ou seja, não se aplica a qualquer situação pretérita. Caso esta Emenda à MP-651/2014 não propicie IPOs (ofertas públicas iniciais de ações) e investimento produtivo, o Governo não teria desonerado absolutamente nada;
- O benefício aplicar-se-ia apenas a novas empresas que desejassem abrir seu capital (ofertas públicas iniciais de ações de companhias que se enquadrem dos parâmetros definidos por esta MP-651/2014) a partir da respectiva data de sua entrada em vigor. Caso não haja empresas realizando abertura de capital (ofertas públicas iniciais de ações) e captando recursos para investimento produtivo na economia, não haveria crédito tributário algum concedido por parte do Governo. Raciocínio análogo foi utilizado pelo Poder Executivo quando reduziu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e

da COFINS nas vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital para as empresas de radiodifusão, quando efetuadas pelo fabricante, conforme previsto na Medida Provisória 352/2007 (PAC), convertida na Lei 11.484/2007;

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00008/2007 - MF/MCT/MDIC afirma: *“Por outro lado, a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital para as empresas de radiodifusão, quando efetuadas pelo fabricante, irá gerar renúncia fiscal, visto que essas empresas apuram as contribuições pelo regime de incidência cumulativa. Mas, considerando que esses produtos ainda não são fabricados no Brasil, não ocorrerá renúncia de receita prevista no orçamento, logo essa renúncia fiscal não produzirá impacto orçamentário financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência. Com relação aos dois períodos seguintes, conforme exigido pelo caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis das Diretrizes Orçamentárias a serem encaminhadas deverão fazer a previsão dessa renúncia, não havendo, porém, necessidade de medidas de compensação, visto não se tratar de receitas que já consideradas no orçamento. Ressalte-se que, com relação aos fabricantes de displays, as renúncias fiscais decorrentes da redução das alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro de exploração e da redução a zero das alíquotas da Cide de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, também não gerarão renúncia de receita prevista no orçamento, visto que esses produtos também não são fabricados no Brasil”.*

- No sucesso do Programa Brasil+Competitivo, seriam mais de R\$ 84 bilhões de investimento privado produtivo na economia brasileira (cresceriam taxas de investimento e de poupança, cresceriam produtividade e inovação, e melhorariam as oportunidades de perpetuidade dos negócios);
- Aumentaria a pauta de exportação e mais de 1,1 milhão de novos empregos formais seriam gerados no segmento de médias empresas (faturamento anual de R\$ 20 milhões a R\$ 400 milhões). Como decorrência, cresceria a arrecadação de INSS/FGTS em mais de R\$ 6,8 bilhões (estimativa conservadora, pois foi utilizado 20% do resultado obtido no modelo BNDES);
- No único tributo que seria utilizado para viabilizar o destravamento do mercado de capitais brasileiro, o Governo apuraria R\$ 9,1 bilhões de ganho líquido em imposto de renda, com o fluxo de caixa para a Receita Federal do Brasil/MF sempre positivo – e já a partir de 2014;
- Estados e Municípios também se beneficiariam deste projeto de Lei, apesar da não quantificação dos ganhos adicionais com demais impostos como ICMS, IPI/ISS ou Contribuição Social.

Principais conclusões intangíveis ao Brasil:

- Ação de Governo de alto impacto na economia: “florescimento empreendedor” (exemplo: segmento de tecnologia);
- Formalizam-se cadeias produtivas, com empreendedorismo e sem tratamento preferencial por segmento (industrial, agrícola, etc.) ou região do País. Ativação das cadeias produtivas e “formalização” de intermediários;
- Criar-se-iam novos polos industriais (exemplo: interior País) com a bolsa de valores passando a refletir mais adequadamente a estrutura produtiva brasileira;
- Investimentos seriam privados, não requerendo comprometimento de recursos do Governo. Investimentos educacionais também seriam privados, no sentido de contribuir com a emancipação cultural do empresariado brasileiro (governança, profissionalização, formalização, compartilhamento de controle e crescimento), assim como e educação em renda variável aos investidores (redução da cultura “rentista” do brasileiro);
- A MP-651/2014 tenderia a se constituir em uma nova plataforma para inovação, competitividade e crescimento sustentado do PIB brasileiro (decorrente de crescimento da poupança interna e maior disponibilidade para investimento → aumentaria oferta).

Não obsetante os avanços de que trata a MP-651/2014, o destravamento do mercado de capitais para que pequenas e médias empresas possam acessar capital de crescimento via emissão de ações em bolsa, sem a necessidade de acessarem linhas



governamentais de crédito, é também tema de Projeto de Lei 6.558/2013 em tramitação na Câmara dos Deputados, de onde esta Emenda à MP-651/2014 foi extraída.

O Projeto de Lei 6.558/2013 foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi unanimente aprovado com as emendas n.º 1/2013 e 2/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. O Parecer do relator na CFT, Deputado João Magalhães, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL 6.558/2013 e, no mérito, pela sua aprovação.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ



CD/14292.02556-50